



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação nº 2/2016/FMS

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município o pedido de inexigibilidade de licitação nº 2/2016/FMS para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O Fundo Municipal de Saúde solicitou ao Setor de Compras e Licitações o lançamento de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, para *fornecimento de passagens destinadas ao CAPS, pelo programa de gestantes, bem como, destinadas ao vale transporte dos servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde.*

Conforme consta em documento expedido pelo DETER, as empresas ora contratadas (Empresa Joaçabense de Transporte Coletivo Ltda e Estrelatur Transportes Coletivos Ltda) já possuem concessão para a exploração de transporte coletivo, através de linhas intermunicipais (documentos com as linhas intermunicipais anexadas ao processo).

Inexiste concessão de linhas municipais, as quais, segundo a Administração, estão abrangidas pelas intermunicipais e caso inviável financeiramente a contratação da prestação de serviço pela modalidade de fretamento para transporte apenas dos estudantes e servidores, ante a diversidade de horários necessários, devido ao turno matutino e vespertino e horários de funcionamento diferenciados nos setores integrantes da administração municipal, resta como alternativa a inexigibilidade.

Por isso, se verificado pelos solicitantes do certame que a prestação de serviço público através das linhas da concessão intermunicipal atendem ao interesse público, fica demonstrada a inviabilidade de competição, pois as Concessionárias são as únicas empresas que prestam o serviço no itinerário, havendo desta forma amparo para contratação fundamentada no art. 25, I da Lei de Licitações.

No que tange ao valor a ser pago, o mesmo é inferior ao fixado pelo Poder Concedente.

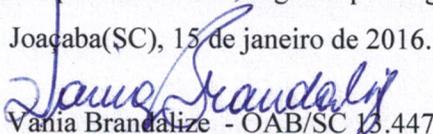
Juntou-se ao processo a solicitação, devidamente autorizada pelos solicitantes, bem como o orçamento estimativo por dotação orçamentária, com montante total de R\$ 176.603,50 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos).

Foi juntado parecer contábil, informando que há recursos orçamentários para pagamento das obrigações nos termos da dotação especificada.

A modalidade de licitação adotada é a Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, I da Lei nº 8.666/93, haja vista que as empresas contratadas possuem exclusividade de concessão das linhas perante o DETER.

Desta forma, abstraídos os aspectos técnicos, sugiro o prosseguimento do certame.

Joaçaba(SC), 15 de janeiro de 2016.


Vania Brandalize - OAB/SC 13.447



PREFEITURA DE JOAÇABA
COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO
PARECER

De: Coordenadoria do Controle Interno
Para: Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria do Controle Interno, nos termos da Lei Complementar 173/2009, em seu artigo 11, III o Processo Licitatório nº 02/2015/fms, edital IL 02/2015/FMS.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: “Contratação de empresas de transporte coletivo, detentoras de linhas exclusivas (Concessão Pública – DETER), para o fornecimento de passagens destinadas aos pacientes atendidos pelo CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, pelo programa de gestantes, bem como, destinadas ao vale transporte dos servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2016”.

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação da Secretaria Municipal de Saúde solicitante, orçamento estimativo, deferimento do ordenador de despesa, Parecer Jurídico e Parecer Contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

O Parecer Jurídico sugeriu o prosseguimento do processo licitatório.
É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche aos requisitos no que tange à motivação que enseja a inexigibilidade de licitação, as empresas contratadas serem as únicas prestadoras de serviços autorizados a promover o transporte coletivo nestas linhas fato que inviabiliza a licitação, confirmado mediante documento emitido pelo DETER, de que as empresas contratadas possuem concessão para as linhas objeto deste processo, quais sejam:

- EMPRESA JOAÇABENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.411.843/0001-08, localizada na Rua Dário Fontana, nº 349, centro, no município de Luzerna –SC.
- ESTRELATUR TRANSPORTE COLETIVO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.823.65/0001-95, localizada na Rua Santos Dumont nº 520 – centro, no município de Herval d’Oeste – SC.

Consta no processo Parecer Contábil que comprova a existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações, o deferimento do ordenador de despesa, bem como Parecer da procuradoria do município.

Assim sendo, observou-se que o processo desenvolveu-se dentro dos requisitos do artigo 25, I, da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista a inviabilidade da competição.

Assim sendo, excluída a análise técnica do objeto, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8666/93. Encontra-se também atendida a IN 08/2014 que dispõe sobre as atribuições conferidas aos Secretários municipais em relação aos processos licitatórios.

É o parecer.

Joaçaba, 15 de janeiro de 2016.

Roberto Minati
Coord. do Controle Interno
Prefeitura de Joaçaba